

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.*

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Vazada em três artigos, a proposição trata, em linhas gerais, conforme o art. 1º, do aproveitamento, como efetivo estágio, de serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por estudantes, em especial dos voltados para a educação popular.

O art. 2º acrescenta os §§ 4º e 5º ao supracitado artigo da Lei nº 11.788, de 2008. O § 4º inserido estabelece que os sistemas de ensino, na regulamentação dos estágios a que se refere aquele artigo, deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e

comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular. Já o § 5º dispõe que os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante.

O art. 3º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o Deputado Gilmar Machado ressalta a importância dos serviços comunitários de caráter voluntário, desenvolvidos por estudantes, individual ou coletivamente, especialmente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e moradia. Dentre esses serviços, o autor destaca a educação popular, os cursos alternativos de alfabetização, a educação de jovens e adultos e os cursos destinados à preparação para o acesso à educação superior.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com duas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de que trata o PLC nº 297, de 2009. Em razão do caráter terminativo da decisão na CE, cumpre também examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A educação, como reconhece o art. 1º da Lei nº 9.394, de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), é um empreendimento coletivo, oferecida formalmente em instituições próprias, mas que ocorre em toda a sociedade e, finalmente, desenvolve-se na vida pessoal dos indivíduos.

Quando ela se volta para a melhoria das condições de minorias carentes, tem uma relevante e dupla função social: colabora para o desenvolvimento das comunidades e de seus habitantes, mas também repercute no aprimoramento dos valores dos seus agentes, muito embora estes últimos não incorporem formalmente tais experiências de vida, seja no formato acadêmico do currículo escolar, seja como tempo aproveitável para efeito de previdência social.

Pela diversidade e riqueza de experiências de caráter voluntário e de alcance social por que muitos alunos têm passado, em várias áreas do saber, é possível se postular que elas deveriam ser oficialmente incorporadas aos currículos dos estudantes, seja na educação básica, seja na educação superior.

Precisamos, pois, reconhecer que experiências colhidas na interface da educação popular e de outras práticas sociais não somente contribuem para a compreensão coletiva da realidade local e para o aprofundamento teórico das partes envolvidas, como também promovem maior integração social e melhoram as condições de vida da população.

Não foi por outras razões que a própria LDB, nos incisos X e XI de seu art. 3º, coloca, entre os princípios da oferta do ensino, a “valorização da experiência extraescolar” e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Entretanto, a despeito de tantas características positivas que poderiam levar à aprovação do PLC nº 297, de 2009, nos termos em que foi proposto na Câmara dos Deputados, o art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, é bastante claro e objetivo ao estabelecer que “estágio é ato **educativo escolar supervisionado**”. Ora, todos os dispositivos – do art. 1º, ao enunciar o objetivo do projeto, e do art. 2º, ao descrever a transformação de experiências passadas em estágios curriculares, matéria da Lei nº 11.788, acima citada – prescindem da condição *sine qua non* de um estágio, que é ser planejado pela escola e supervisionado, ou seja, avaliado pelo seu corpo docente.

O mesmo argumento se aplica à mudança sugerida pelo projeto à Lei nº 9.608, 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o trabalho voluntário, o qual, por não ser objeto de supervisão, não pode ser equiparado a estágio.

É inegável, de outro lado, que as experiências de serviço comunitário e de voluntariado em áreas afins à do curso de um estudante, devam ser aproveitadas na integralização dos currículos escolares, principalmente dos cursos profissionais e de graduação em nível superior. Pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) reconhecem essas experiências como componentes curriculares, desde que afins com os objetivos de cada curso.

É nesse sentido que, depois de mantido diálogo com o autor do projeto e com membros do CNE, emitimos voto favorável ao projeto, mediante a adoção de emenda substitutiva que não interfere na Lei nº 11.788, de 2008, mas modifica a própria LDB, que fixa diretrizes mais amplas, no sentido de transplantar para artigo apropriado preceitos curriculares mais amplos e concretos, derivados dos princípios educativos de integração entre a vida escolar e as práticas sociais.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 297, de 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para disciplinar o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado nos currículos plenos de cursos profissionais e de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 82. ....**

*Parágrafo único.* Até vinte por cento da carga horária prevista no currículo mínimo dos cursos técnicos e tecnológicos da educação profissional, bem como dos cursos de graduação de nível superior, poderão ser integralizados com o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado, comprovados pelo estudante, desde que afins aos objetivos e competências do respectivo curso, segundo regulamento de cada sistema de ensino.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator